



PROCESSO N° TST-RR-11179-53.2017.5.18.0051

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMMEA/prf

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A
ÉGIDE DAS LEIS N° 13.015/2014 E
13.467/2017 – PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
- TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA -
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMITAÇÃO
POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

A norma inserida no art. 192 da CLT é de ordem pública e de caráter tutelar, porque busca o resguardo das condições de saúde do trabalhador, ante os riscos inerentes ao trabalho realizado em condições insalubres. Assim, a previsão normativa que restringe a sua aplicação somente seria válida se prevista contrapartida benéfica, o que não foi registrado pelo Regional. Inválida, portanto, a cláusula normativa que determina o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio a empregados expostos ao agente insalubre em grau máximo. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-11179-53.2017.5.18.0051**, tendo por Recorrente **ERMINIO LOPES MARTINS** e Recorrido **CONSÓRCIO GC AMBIENTAL**.

O TRT da 18ª Região, pelo acórdão de fls. 525/533 (seq. 3), deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 555/569 (seq. 3).

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 570/573 (seq. 3), por possível violação dos arts. 7º, XXII e XXIII, da Constituição da República.

Sem contrarrazões.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.



PROCESSO Nº TST-RR-11179-53.2017.5.18.0051

É o relatório.

V O T O

Transcendência

A causa oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo, nos termos do art. 896-A, § 1º, da CLT, por vislumbrar-se desrespeito à iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte e na medida em que o pleito recursal está relacionado a direito social constitucionalmente assegurado (adicional de insalubridade-art. 7º, XXIII, da Constituição da República).

Pressupostos extrínsecos

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso: tempestividade (fls. 3-seq. 1- e 554-seq. 3) e regularidade de representação (fls. 24-seq. 3), desnecessário o preparo.

a) Conhecimento

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE

O recorrente sustenta que, em decorrência do exercício das atividades de varrição de ruas e de coleta de lixo urbano, faz jus a adicional de insalubridade em grau máximo. Diz que, sob o pretexto de atenção às normas coletivas, o reclamado lhe pagava adicional de insalubridade em grau médio. Alega não ser possível a negociação coletiva para supressão de direitos relacionados à saúde e segurança do trabalhador. Afirma não ter sido registrada pelo Regional qualquer contrapartida benéfica. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial. Indica violação dos arts. 7º, caput, XXII, XXIII e XXVI, da Constituição da República e 192 da CLT.



PROCESSO N° TST-RR-11179-53.2017.5.18.0051

Com razão.

O Regional consignou, no particular:

“Com razão a recorrente.

Esta matéria já foi objeto de apreciação no âmbito desta Egrégia Segunda Turma, quando do julgamento do RO - 0011571-58.2015.5.18.0052, cuja Relatoria coube à eminente Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Tratando de caso análogo ao retratado nos presentes autos, reporto-me aos fundamentos expendidos no acórdão proferido naquele acórdão como razão de decidir:

‘É fato incontroverso que a trabalhadora falecida recebeu adicional de insalubridade no percentual de 20% ao longo de seu contrato.

Ocorre que o pagamento do adicional de 20% se deu em virtude de previsão contida em Convenções Coletivas da categoria, como estabelece, por exemplo, a cláusula 13ª (fls.358/359), da CCT dos anos de 2011/2012 (ratificada pelas demais CCT"s - fls.350 e 354), in verbis:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA -
INSALUBRIDADE Fica assegurado aos empregados, conforme de praxe, o pagamento do adicional de insalubridade, tendo como base de cálculo o salário profissional, sendo em grau máximo 40% (quarenta por cento) para os coletores de lixo e em grau médio 20% (vinte por cento), aos varredores de logradouros públicos e para os jardineiros grau mínimo, ou seja, 10 % (dez por cento).

Também é incontroverso que a trabalhadora se ativava na varrição de ruas, sendo-lhe devido, de acordo com a CCT, o adicional de 20%.

Saliento que o Excelso STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 895.759, de relatoria do Exmo. Ministro Teori Zavascki, considerou válida norma coletiva que restringe ou suprime direitos do trabalhador referentes às horas *in itinere*, prestigiando o princípio constitucional da autonomia da vontade coletiva, conforme trecho da decisão abaixo transcrito:

(...)

Ademais, a validade da votação da Assembleia Geral que deliberou pela celebração do acordo coletivo de trabalho não foi rechaçada nesta demanda, razão pela qual se deve presumir legítima a manifestação de vontade proferida pela entidade sindical.' (RE 895.759, Rel. Teori Zavascki, DJe 13.09.2016).



PROCESSO Nº TST-RR-11179-53.2017.5.18.0051

O Exmo Min. Roberto Barroso, relator do RE nº 590.415, destacou que a relação pautada na assimetria de poder entre os sujeitos do contrato individual do trabalho não se estende ao direito coletivo do trabalho, que emergiu forte com a Constituição Federal de 1988, prevalecendo a autonomia da vontade coletiva.

O Exmo. Ministro Barroso assevera que o direito coletivo do trabalho, em virtude de suas particularidades, é regido por princípios próprios, dentre os quais se destaca o princípio da equivalência dos contratantes coletivos, que impõe o tratamento semelhante a ambos os sujeitos coletivos - empregador e categoria de empregados.

De fato, o artigo 7º, XXVI, da CF/88 erigiu as convenções e acordos coletivos de trabalho a um patamar superior, garantindo o reconhecimento do que neles for pactuado.

Sendo assim, as normas coletivas devem ser valorizadas, uma vez que decorrem da autocomposição da vontade das categorias profissional e econômica envolvidas.

Ressalto que na celebração de acordos ou convenções coletivas não subsiste a hipossuficiência do trabalhador, visto que este encontra-se representado pelo sindicato de sua categoria, que, em igualdade de condições, negocia direitos e deveres a serem observados pelas partes.

Visto que o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição, vem se posicionando no sentido de conferir validade às normas coletivas livremente pactuadas, depreendo que referido entendimento deve ser seguido, pois valoriza uma garantia constitucional que contribui para a renovação e evolução do direito do trabalho.

Isso posto, dou provimento ao recurso para declarar *data venia*, a validade das normas coletivas e extirpar a condenação de pagamento de diferenças de adicional de insalubridade.'

Dou provimento." (fls. 527/529, seq. 3-g.n.).

É incontroverso que o reclamante executava a varrição e limpeza de logradouros públicos.

Esta Corte firmou o entendimento de que é devido, nos termos do anexo 14 da NR-15, Portaria MTE nº 3.214/78, adicional de insalubridade em grau máximo àquele que se ativa na varrição de vias públicas. Julgados: TST- E-RR - 272-14.2010.5.03.0073, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, SbdI-1, DEJT 01/07/2013 e TST-AIRR -



PROCESSO Nº TST-RR-11179-53.2017.5.18.0051

1002379-30.2015.5.02.0602, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 29/06/2018.

Quanto ao mais, a norma inserida no art. 192 da CLT é de ordem pública e de caráter tutelar, porque busca o resguardo das condições de saúde do trabalhador, ante os riscos inerentes ao trabalho realizado em condições insalubres. Assim, a previsão normativa que restringe a sua aplicação somente seria válida se prevista contrapartida benéfica, o que não foi registrado pelo Regional. Inválida, portanto, a cláusula normativa que determina o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio a empregados expostos ao agente insalubre em grau máximo. Julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. GRAU MÁXIMO DE 40%. PERCENTUAL INFERIOR ESTIPULADO EM NORMA COLETIVA. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 192 DA CLT E DA NR-15, ANEXO 14, DA PORTARIA 3.214/78 DO MTE. I - O Regional manteve a sentença na qual fora deferido o pedido de diferença entre o adicional de insalubridade de 40% e o de 20%, previsto em cláusula normativa, considerada inválida por ter acarretado flexibilização de normas cogentes consubstanciadas no inciso XXII do artigo 7º da Constituição e no artigo 192 da CLT. II - Pois bem, embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivas, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares. III - Isso de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não sendo admissível a utilização de instrumentos normativos para a flexibilização de direitos relacionados à higiene e segurança do trabalho, tais como os percentuais de adicional de insalubridade, estabelecidos no artigo 192 da CLT. IV - Tal se deve ao disposto no inciso XXII do artigo 7º da Constituição, em que foi considerado direito dos trabalhadores urbanos e rurais ‘a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança’. V - A propósito, tanto um quanto o outro contêm normas de ordem pública, insuscetíveis de mitigação por meio de acordos ou convenções coletivas, em relação às quais há de prevalecer o princípio da reserva legal do artigo 5º, II,



PROCESSO N° TST-RR-11179-53.2017.5.18.0051

da Constituição, observando-se, desse modo, a competência legiferante privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, do Texto Constitucional. VI - Do acórdão recorrido, percebe-se ainda que o Regional, ao dar pela invalidade da cláusula da convenção coletiva, que reduzira o adicional de 40% para 20%, não registrou a existência de contrapartidas em benefício dos empregados, na esteira da teoria do conglobamento, tampouco fora exortado a tanto por meio de embargos de declaração. VII - À falta do prequestionamento da existência de concessões recíprocas, não há como visualizar que a decisão local tenha dissentido da ratio decidendi da decisão monocrática do Ministro Teori Zavascki, proferida no RE 895759/PE, DJE de 12/09/2016. VIII - É que, não obstante o excelso STF assegurasse a preponderância do princípio da autonomia da vontade privada, no âmbito do direito coletivo do trabalho, e reconhecesse a validade do acordo coletivo, em que tivesse havido supressão do pagamento das horas in itinere, ressaltara expressamente que, para tanto, haveria necessidade de comprovada contrapartida, através de concessão de outras vantagens aos empregados. IX - No mais, é pacífica a jurisprudência do TST de não reconhecer a validade à norma coletiva que estipula percentual inferior ao devido para o adicional de insalubridade, o qual integra preceito normativo de caráter cogente, afeto à saúde do trabalhador, nos termos do artigo 7º, inciso XXII, da Constituição. X - Assim, estando a decisão recorrida em estreita harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, não se visualiza vulneração literal e direta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT. XI - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)” (TST-AIRR - 10222-54.2014.5.18.0052, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 05/05/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. CONDIÇÕES INSALUBRES. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. GRAU MÁXIMO. FIXAÇÃO DE GRAU INFERIOR POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Embora a Constituição Federal assegure o direito à negociação coletiva, é certo que, à luz do princípio da adequação setorial negociada, a normatização autônoma encontra certos limites no padrão geral heterônomo estatal. Com efeito, as



PROCESSO N° TST-RR-11179-53.2017.5.18.0051

normas que dispõem sobre saúde e segurança do trabalhador compõem o patamar civilizatório mínimo obreiro, não admitindo transação. Nesse sentido, esta Corte Superior não tem considerado válida norma coletiva que fixe o pagamento de adicional de insalubridade em grau inferior àquele a que se encontra exposto o trabalhador. Precedentes. Registrado pelo Tribunal Regional que a Reclamante, desempenhando atividades de limpeza urbana, laborava exposta a condições insalubres em grau máximo, é inválida a norma coletiva que estabelece o pagamento do adicional correspondente à insalubridade de grau médio. Acórdão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.” (TST-AIRR - 10560-94.2015.5.18.0051, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 21/10/2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A Corte Regional manteve a sentença que deferiu à reclamante diferenças salariais relativas à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, afastando a norma coletiva de trabalho que estipulava percentual de 20% sobre o salário mínimo. Este Tribunal entende que as negociações coletivas não podem suprimir direitos decorrentes de normas de ordem pública, sobretudo relativas à saúde e à segurança do trabalhador. Logo, não há falar em violação do artigo 7º, XXVI, da CF/88. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (TST-AIRR - 10973-33.2017.5.18.0053, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 21/09/2018).

Nesse contexto, por má aplicação do art. 7º, XXVI, e violação do art. 7º, XXVIII, ambos da Constituição da República, conheço do recurso de revista.

B) Mérito

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE



PROCESSO Nº TST-RR-11179-53.2017.5.18.0051

Conhecido o recurso de revista por má aplicação do art. 7º, XXVI, e violação do art. 7º, XXIII, ambos da Constituição da República, a consequência lógica é o seu provimento para restabelecer a sentença no que diz respeito às diferenças de adicional de insalubridade.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por má aplicação do art. 7º, XXVI, e violação do art. 7º, XXIII, ambos da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que diz respeito às diferenças de adicional de insalubridade.

Brasília, 14 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator